



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador FAUSTO MOREIRA DINIZ

Processo : 5249356-34.2021.8.09.0000			
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	Coname - Associação Dos Conciliadores Arbitralistas E Mediadores	31.351.483/0001-00	
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	Estado De Goiás	01.409.580/0001-38	
Tipo de Ação / Recurso	PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento	Órgão judicante:	6ª Câmara Cível
Relator	Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ		

gab.fausto@tjgo.jus.br

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de agravo de instrumento ajuizado pela **ASSOCIAÇÃO DOS CONCILIADORES, ARBITRALISTAS E MEDIADORES – CONAME**, insatisfeita com a decisão (evento nº 36 do processo de origem) proferida nos autos da ação ordinária com pedido de tutela de urgência que promove em desproveito do **ESTADO DE GOIÁS**, ato judicial através do qual a MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública Estadual – **Drª. Mariuccia Benicio Soares Miguel** – indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravante para determinar ao agravado que efetivasse o pagamento imediato dos valores disponíveis e devidos a título de remuneração aos mediadores e conciliadores representados pela associação, atinentes ao ano de 2018 em importância nominal (sem juros e correção monetária), somente aos associados. Após asseverar configurados os pressupostos recursais, contesta o fundamento do ato judicial hostilizado que indeferiu o seu pleito pela tutela de urgência, realçando que “... o pagamento pleiteado possui previsão legal expressa e dotação orçamentária disponível, logo não há qualquer impedimento para que ele ocorra.”

Entende comprovada a probabilidade do direito, transcrevendo exemplos que entende amparar a sua pretensão, asseverando que já foram proferidas decisões deferindo a tutela pretendida, impondo-se a cassação do *decisum sub examine*, para que “... **assim se mantenha a coerência quanto aos precedentes emanados deste Tribuna da Justiça.**” (Destques do texto de origem).

Discorre a respeito da remuneração pública dos conciliadores e mediadores judiciais.

Preconiza a necessidade de antecipação da tutela recursal, afirmando a presença dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nesta etapa das suas prélicas recursais, requer os benefícios da gratuidade, por se tratar de uma associação sem fins lucrativos, bem como o fato de ser uma instituição recém-registrada e, portanto, sem condições para arcar com os custos do processo, vez que ainda não tem renda efetiva, conta bancária ou declaração de imposto de renda.

Arrematando requer a antecipação da tutela recursal para cassar a decisão vergastada e



determinar o pagamento dos valores disponíveis e, na apreciação do mérito, mantida a liminar, reconhecer o error in procedendo do ato judicial.

Esta a matéria a pedir relato, **DECIDO**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária pleiteada para este recurso e, assim, configurados os pressupostos, passo a analisar o pedido prefacial.

Como relatado, pretende a agravante, antecipadamente, que o **ESTADO DE GOIÁS** pague, de imediato, os valores disponíveis e devidos a título de remuneração aos mediadores e conciliadores representados pela associação, atinentes ao ano de 2018 em importância nominal, sem juros e correção monetária, somente aos associados Laleska Monteiro Fagundes, Giselle de Freitas dos Santos e Silva, Karolline Mercez de Brito e Morgana Almeida Ramos.

Do compulso do processo de origem verifico que a magistrada *a quo* assim fundamentou o seu entendimento:

“Numa cognição sumária, própria desta fase processual incipiente, por ora, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito a autorizar a tutela de urgência, uma vez que não restaram suficientes os argumentos utilizados pelo autor.

“Sabe-se que o próprio artigo 1.059 do Código de Processo Civil, diz que ‘À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/92, e no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09’. Sendo assim, esses artigos vedam a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nas causas que versem sobre o pagamento de qualquer natureza.

(...)

“Ademais, apesar da fundamentação bem alicerçada da parte autora, destaca-se que a tutela pretendida possui um caráter satisfativo, o que faz com que sua concessão encontre óbice no artigo 1º da Lei 9.494/97 c/c artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 que, regulando a matéria, veda a concessão da tutela antecipada que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação.”

(...)

“... do conjunto probatório acostado aos autos, que não restou demonstrado qualquer indício da excepcionalidade da pretensão deduzida, sendo perfeitamente possível e adequada a espera pela prolação de sentença definitiva de mérito, a fim de compor a contenda em apreço. O entendimento da Corte Superior é pacificado no sentido de que a vedação contida no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 se refere às ‘limitares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cujas execuções produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação’, conforme visto no julgamento do REsp nº 664.224/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 1º de março de 2007.”

Acrescento a estas ponderações que o deferimento da tutela está condicionada à demonstração, cumulada, dos requisitos previstos no artigo 300, *caput*, do CPC, ou seja, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além do que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, bem como salientado tratar-se de liminar em face da Fazenda Pública e o seu caráter satisfativo.

Assim, cotejando as razões recursais com os fundamentos expostos do *decisum* objurgado, constato a necessidade de, pelo menos nesta etapa recursal, manter-se os seus termos, uma vez que representa a melhor solução para a controvérsia.

Relembro que o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 determina que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em sede de antecipação de tutela,



total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

Contudo, para efeito de deferimento do pleito proemial, os requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, não se admitindo dúvidas quanto à sua viabilidade.

In casu, concluo não estarem presentes os pressupostos elencados nos artigos 1.019, I, combinado com o parágrafo único do artigo 995, ambos da Lei Processual Civil, em uma análise perfunctória, não exauriente, própria deste momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo *a quo*.

Paralelamente, à luz do artigo 1.019 do *Codex* de Ritos, intime-se o agravado para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, volvam-me conclusos.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador FAUSTO MOREIRA DINIZ
Relator

Documento emitido / assinado digitalmente
com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



Valor: R\$ 90.000,00 | Classificador: DJE - 28/05/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Tiago Magalhaes Costa - Data: 28/05/2021 14:54:50

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/05/2021 08:51:58

Assinado por FAUSTO MOREIRA DINIZ

Validação pelo código: 10433564089106682, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>